

VOTO :

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator):

1. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. No mérito, devem ser rejeitados, pois a parte embargante não demonstrou a existência de erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, de modo que não há razões para se modificar a decisão proferida.

2. Conforme decidido pelo Plenário desta Corte, a Lei nº 11.738/2008 prevê complementação federal de recursos aos entes subnacionais que não disponham de orçamento para cumprir o piso nacional. Dessa forma, quanto ao argumento de responsabilidade fiscal do Estado, o mecanismo legal de repasse de recursos adicionais para a implementação do piso nacional do magistério da educação básica nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, incluindo, naturalmente, suas atualizações, impede o comprometimento significativo das finanças dos entes.

3. Quanto ao pedido de modulação dos efeitos temporais da decisão, não identifico evidências de que a confirmação da constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, implicaria impacto à segurança jurídica ou ao interesse social. O embargante apenas reafirma as razões sustentadas previamente, sem apontar motivos plausíveis que justifiquem o emprego dessa excepcional técnica de decisão.

4. A propósito, como as normas se presumem constitucionais desde sua edição, a confirmação da constitucionalidade da lei com o julgamento de improcedência de uma ação direta torna o ônus argumentativo da modulação temporal ainda maior. Embora este Supremo Tribunal já tenha modulado efeitos temporais da declaração de constitucionalidade, notadamente em hipóteses de oscilação de jurisprudência (V., sobre o tema, RE 631.240, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 03.09.2014 e Teresa Melo, *Novas técnicas de decisão do STF*, 2022, Ed. Fórum, p. 77), protrair no tempo a eficácia de uma confirmação de constitucionalidade pode, no limite, subverter a própria ideia de Estado de Direito – uma vez que a constitucionalidade da norma é a regra e o vício de inconstitucionalidade sua exceção.

5. Dessa forma, considerando que a modulação da constitucionalidade somente se justifica em hipóteses ainda mais excepcionais do que a de inconstitucionalidade, não há fundamento suficiente para modular os efeitos da constitucionalidade no caso concreto. Nem mesmo as razões de interesse social ou de segurança jurídica foram satisfatoriamente apresentadas. Quanto a tais requisitos, a jurisprudência desta Corte tem evidenciado uma cuidadosa ponderação sobre os efeitos prospectivos no momento decisório de declarações de inconstitucionalidade, haja vista ser essencial que o requerente comprove de forma satisfatória a hipótese de excepcionalidade. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

“ Embargos De Declaração. Ação Direta De Inconstitucionalidade. Lei 17.208/2020 Do Estado Do Ceará. Redução Obrigatória E Proporcional Das Mensalidades Na Rede Privada De Ensino Durante O Plano De Contingência Da Covid-19. Modulação De Efeitos Em Embargos De Declaração. Ausência De Justificativa. Rejeição .

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial.

2. Ausência, no caso, de razões de segurança jurídica e interesse social (art. 27 da Lei 9.868/1999) a justificar a excepcional modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (ADI 6.423-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 22.03.2021)

“ Embargos Declaratórios. Lei Estadual 12.373/2011, Com Redação Dada Pela Lei 14.025/2018 Do Estado Da Bahia. Custas Judiciais. Inocorrência Dos Vícios Apontados. Modulação De Efeitos Em Embargos De Declaração. Ausência De Excepcionalidade. Embargos Rejeitados.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, reafirmando a jurisprudência reiterada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015).

3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite o conhecimento de embargos declaratórios para a modulação da eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, desde que comprovada suficientemente hipótese de singular excepcionalidade (ADI 3.601 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 15/12/2010).

4. Ausência, no caso, de razões de segurança jurídica e interesse social (art. 27 da Lei 9.868/1999) a justificar a excepcional modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

5. Embargos de Declaração rejeitados”. (ADI 5.720-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 11.11.2019)

“ Embargos De Declaração Na Ação Direta De Inconstitucionalidade. Lei Gaúcha N. 11.991/2003. Programa De Militares Estaduais Temporários Da Brigada Militar. Invasão De Competência Da União. Inconstitucionalidade Formal E Material. Ausência De Omissão, Obscuridade, Contradição Ou Erro Material. Impossibilidade De Rediscussão Da Matéria. Embargos De Declaração Rejeitados.

1. Ausência de requisitos de embargabilidade: inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

2. Impossibilidade de modulação de efeitos. Não demonstração de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (ADI 3222-ED, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, j. em 13.10.2020).

6. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

7. **É como voto .**

Plenário Virtual - minuta devoto - 7/10/2020 00:00:00